

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei em epígrafe, pretende o nobre Deputado Edison Andrino acrescentar parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 - a chamada Lei de Defesa do Consumidor - determinando que os produtos eletroeletrônicos importados sejam acompanhados de instruções de uso e instalação em português.

Em defesa de sua proposição, argumenta o ilustre autor que a abertura comercial brasileira tem possibilitado, cada vez mais, um maior volume de importações de produtos eletroeletrônicos que aqui chegam com instruções em língua estrangeira, de difícil, senão impossível, compreensão da parte do povo brasileiro.

Nesse contexto, alega o autor, seu projeto complementa o Código de Defesa do Consumidor, garantindo a este a informação adequada e clara sobre o produto que está adquirindo, evitando-lhe, dessa forma, prejuízos maiores.

Apensados à proposição em tela, encontram-se dois projetos de lei. O primeiro - de nº 1.989/96, de autoria do nobre Deputado Leonel Pavan, - faz, praticamente, as mesmas exigências do Projeto de Lei nº 182/95, porém sem fazer referência à Lei nº 8.078/90 - de Defesa do Consumidor - e aplicando aquelas exigências a todo e qualquer produto importado e não somente aos eletroeletrônicos. O segundo - de nº 3.177/97, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferro, - apenas altera, ligeiramente, a redação do art. 31 da já citada Lei nº 8.078/90, - incluindo, entre as informações que devem acompanhar os produtos, as "instruções de uso e garantia", não discriminando, para tanto, a origem dos mesmos, se nacionais ou importados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

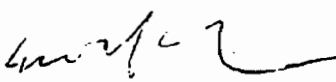
A medida proposta pelo Projeto de Lei nº 182/95 parece-nos indiscutivelmente oportuna, especialmente quando se considera a inserção cada vez maior da economia brasileira no mercado internacional, propiciada principalmente pela abertura comercial. Uma evidência disso pode ser encontrada nos números de nosso comércio exterior, mostrando que as importações brasileiras mais que dobraram nos últimos 5 ou seis anos.

Nesse contexto, é essencial que se assegure ao consumidor brasileiro informações seguras, não só quanto às especificações do produto importado mas, principalmente, quanto ao uso e à instalação do produto eletroeletrônico. Evidentemente, tais informações devem vir em português, tal como propõe o projeto de lei sob análise, do contrário, nosso consumidor continuará correndo os mesmos riscos e prejuízos de sempre.

Em relação ao apenso Projeto de Lei nº 1989/96, a despeito de não fazer menção à Lei 8.078/90, parece-nos inteiramente redundante relativamente ao projeto de lei principal. Já quanto ao Projeto de Lei nº 3.177/97, a alteração que propõe na redação do art. 31 daquela Lei de Defesa do Consumidor parece-nos desnecessária na medida em que aquele artigo já detalha de forma exaustiva as informações que todo produto deve conter para esclarecimento do consumidor.

Assim posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 182/95, nos termos em que se apresenta, e pela rejeição dos apensos Projetos de Lei nºs 1989/96 e 3.177/97.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator

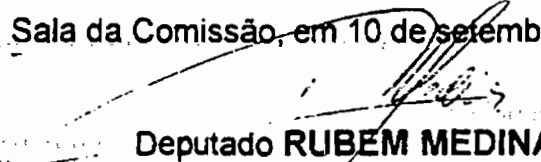
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 182/95 e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 1.989/96 e 3.177/97, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Enivaldo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Candinho Mattos, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Ribeiro, Lima Netto, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Paulo Bauer, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Dilso Sperafico e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997


Deputado RUBEM MEDINA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PARECER DO VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 182, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Edison Andrino, e seus apensos, Projetos de Lei nº 1.989, de 1996, e nº 3.177, de 1997, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Leonel Pavan e Fernando Ferro, propõem que seja alterado o Código de Defesa do Consumidor para obrigar a informação em português nos manuais de instalação e uso de produtos importados comercializados no país, em especial os eletro-eletrônicos.

Os projetos sob comento foram distribuídos à ilustre Deputada Laura Carneiro que, em seu Parecer, aprovou a idéia e ofereceu Substitutivo, no intuito de aprimorar a forma e consolidar as propostas.

No entanto, em Reunião Ordinária realizada em 12 de agosto de 1998, o tema foi discutido e, acreditando que a matéria já esta claramente disposta no art. 31 da Lei nº 6.076, de 11 de setembro de 1990, esta Comissão decidiu rejeitar o Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, tendo o Presidente nos designado para redigir o Parecer Vencedor.

II - VOTO DO RELATOR

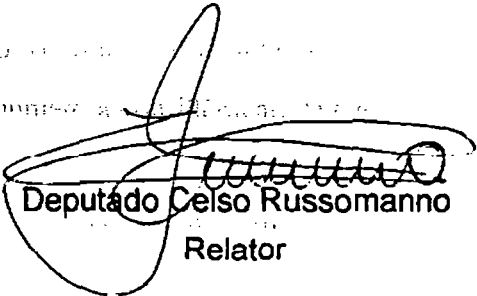
Apesar de concordarmos com a iniciativa e o ideal que motivaram as proposições em tela e o primitivo relatório, ao analisarmos o disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC –, observamos que o assunto já se encontra devidamente contemplado na norma legal em vigor. Vejamos o texto da lei:

“Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.”

O texto legal é claro e obriga a informação em língua portuguesa a respeito do produto ou serviço que o consumidor deseja adquirir e, entre outros dados, devem estar os manuais de uso e instalação dos produtos que necessitarem de tais informativos.

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 182, de 1995, nº 1.989, de 1996, e nº 3.177, de 1997.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1998.



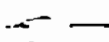
Deputado Celso Russomanno
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente, o Projeto de Lei nº 182-A/95 e os Projetos de Lei nºs 1.989/96 e 3.177/97, apensados, nos termos do parecer do Deputado Celso Russomanno, designado Relator do Vencedor, contra o voto em separado da Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Regina Lino, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Elias Murad, Fábio Feldmann, Socorro Gomes, Paulo Lustosa, Cunha Lima, Valdenor Guedes, Jaques Wagner, José Carlos Aleluia, Luiz Alberto, Inácio Arruda, De Velasco, Valdir Colatto, Fernando Ribas Carli e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1998.


Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente

I – RELATÓRIO:

O Projeto em exame objetiva acrescentar ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, parágrafo único, através do qual deseja criar a obrigatoriedade de os produtos eletro-eletrônicos importados virem acompanhados de instruções de uso e instalação em português.

Na justificação, o nobre autor do Projeto argumenta que o País está acompanhando a tendência mundial de abertura do mercado, e com isso, as importações assumiram volume considerável, sendo que os produtos vêm acompanhados de instruções de uso e instalação em língua estrangeira, de difícil ou impossível compreensão pela grande maioria dos consumidores.

Assim, visando garantir medidas para que o consumidor não seja prejudicado, é que propõe o presente Projeto, possibilitando-lhe informação adequada sobre o produto eletro-eletrônico adquirido.

Encontram-se apensados à proposição em análise, o Projeto de Lei nº 1.989/96, de autoria do nobre Deputado Leonel Pavan, que tem os mesmos objetivos do presente, sem no entanto, se referir ao Código de Defesa do Consumidor e estendendo suas exigências a todo e qualquer produto e não apenas aos eletro-eletrônicos; e o Projeto de Lei nº 3.177/97, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferro, que altera a redação do art. 31 da Lei nº 8.078/90, e exige a inclusão de instruções de uso e garantia de produto, sem distinguir sua origem.

É o relatório.

II – VOTO

A medida proposta no Projeto de Lei nº 182, de 1995 é indiscutivelmente adequada ao momento econômico, visto que o nível de importação cresceu enormemente com a abertura do mercado nacional a produtos estrangeiros.

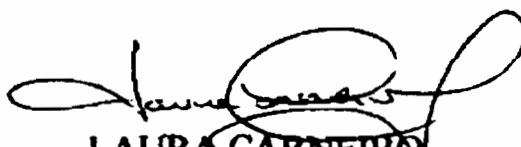
A par dos benefícios trazidos com esse fluxo de comércio, cabe ao direito positivo brasileiro, regulamentar essa relação de consumo e impedir que o comprador seja de alguma forma lesado por não estar capacitado para compreender as instruções de uso escritos em língua estrangeira.

O Projeto de Lei nº 1.989/96, embora não faça menção direta ao Código de Defesa do Consumidor, tem os mesmos objetivos do Projeto de Lei em exame, ampliando, no entanto sua abrangência.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.177/97, a alteração da redação do art. 31 da Lei nº 8.078/90, visa detalhar e enfatizar as regras contidas no citado artigo da Lei de Defesa do Consumidor.

Por considerarmos que as matérias versando nos três Projetos de Lei citados se complementam, propomos a compatibilização de seus textos, através do substitutivo ao Projeto de Lei nº 182/95 a seguir e aprovação dos Projetos de Lei nºs, 1.989/96 e 3.177/97.

Sala das Comissões, em 21 de Mar. de 1998.



LAURA CARNEIRO
Relatora.

SUBSTITUTIVO Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 182.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, o seguinte parágrafo único:

Art.31.....

Parágrafo único - Os produtos importados deverão conter as seguintes especificações regidas, obrigatoriamente, em língua portuguesa:

- I - manual de instrução de uso e de instalação;**
- II - certificado de garantia;**
- III - prazo de validade;**
- IV - característica;**
- V - composição;**
- VI - quantidade;**
- VII - procedência;**
- VIII - informação sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança.**

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078/90.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 21 de Maio de 1998.


LAURA CARNEIRO
Relatora